Série:

Verás que um filho teu não foge à luta

1/10

02.07.2018

- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO
- DIREITO SINDICAL
- CUSTEIO SINDICAL

ZILMARA ALENCAR

ZAC JURÍDICA

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Série: 1/ 10

“VERÁS QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE À LUTA”

MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

A **Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC** dando inicio à **Série ZAC "Verás que um filho teu não foge à luta",** disponibiliza no dia de hoje material sistematizado sobre o tema **"Manutenção e Fortalecimento do Sistema Sindical Brasileiro"**, para que juntos possamos analisar e construir estratégias, a fim de sustentar o modelo constitucional sindical vigente no Brasil, bem como manter e fortalecer a representação sindical, reafirmar a função social das entidades sindicais e garantir o equilibro das relações de trabalho.

"Amanhã está toda a esperança
Por menor que pareça existe e é pra vicejar"
Guilherme Arantes

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

INTRODUÇÃO:

Um dos ramos do Direito do Trabalho é o Direito Coletivo do Trabalho, que tem como escopo a defesa dos direitos dos trabalhadores ou dos empregadores em âmbito coletivo de cada categoria, como organização sindical.

Os atores sociais que atuam no Direito Coletivo buscando desenvolver ações que previnam ou combatam os desrespeitos à sua função profissional ou econômica e às garantias nas relações de trabalho são os **sindicatos, as federações e as confederações**, entidades estas que estão inseridas no sistema confederativo previsto na própria Constituição Federal. Além das **centrais sindicais**, que são entidades de representação geral dos trabalhadores, de abrangência nacional.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

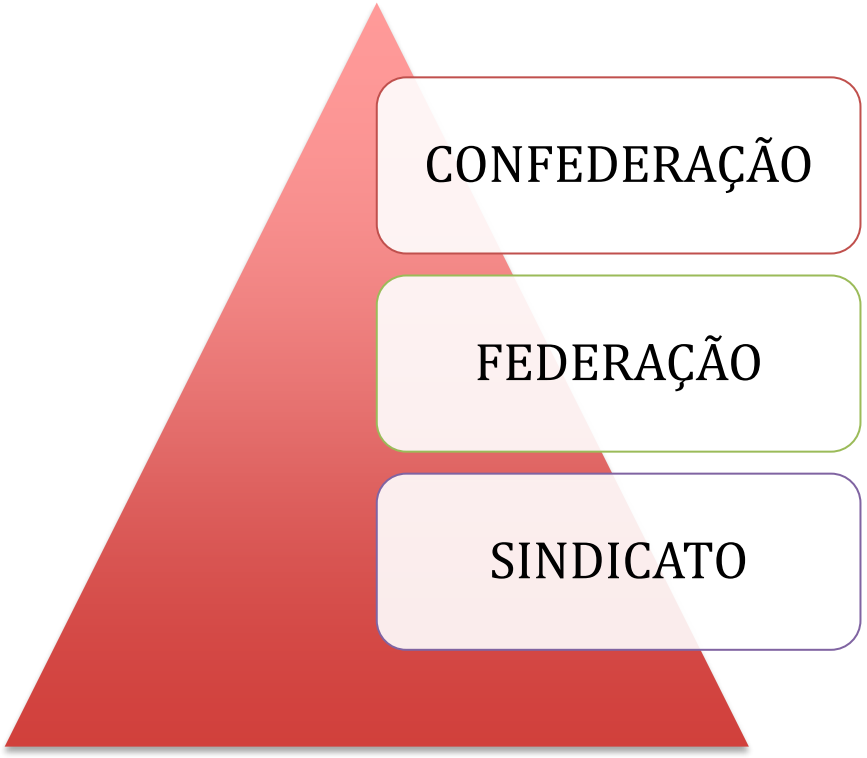

Centrais sindicais

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado[1], o **sindicato** consiste em uma associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores.

Relevante pontuar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro concentra no sindicato a função de representação e negociação.

As **federações**, por sua vez, são entidades sindicais de segundo grau, necessitando para sua fundação de pelo menos cinco sindicatos com registro junto ao Ministério do Trabalho, as quais coordenam os sindicatos representativos das atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. Podem, ainda, exercer função de representação e negociação em casos de inércia ou inexistência de sindicato, conforme arts. 617 e 611, §2º, da CLT.

[1] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. LTr: São Paulo, 2008, p. 1350.

Por fim, as **confederações** são as entidades de terceiro grau, que coordenam e representam a categorias profissionais, profissionais liberais ou econômicas. Sua criação deve contar com pelo menos três Federações com registro sindical da categoria que pretendem representar.

Salienta-se que nesta breve explanação sobre a estrutura sindical brasileira já citamos a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho – Z. Dessa forma, conclui-se que as normas do Direito do Trabalho e do Direito Coletivo podem emanar da Constituição, de legislação infraconstitucional, como é o caso da CLT, ou de norma internacional.

Ocorre que a CLT, no ano de 2017 com o advento da Lei n. 13.467, sofreu grandes alterações que abarcaram 3 eixos:

- SINDICAL/COLETIVO;
- MATERIAL INDIVIDUAL;
- PROCESSUAL.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Dentre as alterações do EIXO COLETIVO, os artigos que devemos olhar nessa edição com mais foco são os que tratam de uma das fontes de financiamento sindical – a **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

A título de citação, as principais fontes de custeio sindical, dentre outras, são:

- ASSOCIATIVA;
- ASSISTENCIAL/NEGOCIAL;
- CONFEDERATIVA;
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

A **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA**, como o próprio nome já define, é devida somente pelos associados ao sindicato, destinando-se ao custeio de serviços prestados exclusivamente aos associados, em virtude da própria associação, agindo como uma espécie de mensalidade.

Nas palavras de Sérgio Martins Pinto[2], a "contribuição associativa é a prestação pecuniária, voluntária, paga pelo associado ao sindicato em virtude de sua filiação à agremiação".

[2] MARTINS, Sérgio Pinto – Contribuições Sindicais. Atlas, 5ª edição

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** possui embasamento legal na alínea “e” do artigo 513 da CLT, tendo por finalidade custear o sindicato em negociações coletivas, bem como prestar assistência médica, jurídica, etc.

A contribuição assistencial é estipulada mediante acordo, sentença normativa ou convenção coletiva. Dessa forma, é também considerada uma contribuição voluntária, visto que sua obrigatoriedade atinge somente aos filiados do sindicato, conforme dispõe o Precedente Normativo n. 119[3] e OJ n. 17, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

[3] Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

A **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** é a aquela fixada por assembleia geral e destinada ao custeio do sistema confederativo, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal: "IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Ressalte-se que a Súmula Vinculante n. 40 estabelece que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

A **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** também possui previsão constitucional, de acordo com o seu art. 8º, IV:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;**

Fundamentada também nos artigos 578 a 610 da CLT, a contribuição sindical é a única das formas de contribuição dotada de previsão legal expressa para fins de cobrança, dispondo a legislação acerca da sua arrecadação, dos responsáveis pelo recolhimento, etc, sendo devida tanto por trabalhadores, profissionais liberais e empregadores que compõe determinada categoria. A contribuição sindical foi um dos pontos afetados pela Lei da Reforma Trabalhista, conforme veremos mais adiante.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

COMO PODEMOS QUESTIONAR A CONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI, COMO A DA REFORMA TRABALHISTA?

Quando uma lei é editada podemos questionar a sua constitucionalidade por dois meios: a) controle difuso; b) controle concentrado.

O **controle de constitucionalidade difuso** é o que ocorre incidentalmente, em regra, em casos concretos. Qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo público, e os seus efeitos são:

- *Inter partes* (já que é um caso concreto, só se aplicará, a principio entre as partes da ação);
- *Ex tunc* (retroage, anulando as consequências jurídicas da lei ou ato inconstitucional);
- Não vinculante (não vincula os demais órgãos).

Já o **controle de constitucionalidade concentrado** é aquele no qual existe um processo especifico para esse fim, sendo o Supremo Tribunal Federal detentor da competência para julgá-lo.

Esse controle abarca as seguintes ações: ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação declaratória por omissão (ADO) e ação de descumprimento preceito fundamental (ADPF).

Essa espécie de controle tem eficácia *erga omnes* (em face de todos) e efeitos *ex tunc* (retroativos).

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

QUAIS FORAM AS AÇÕES UTILIZADAS PELAS ENTIDADES PARA QUESTIONAR OS DISPOSITIVOS DA REFORMA QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL?

Desde 11 de novembro de 2017, quando passou a viger a Lei n. 13.467/2017, várias entidades sindicais estavam se utilizando do controle de constitucionalidade difuso, em casos específicos, para questionarem os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais versam sobre a contribuição sindical, conforme exemplos a seguir:

NÚMERO DO PROCESSO	DECISÕES
ACP 0100111-08.2018.5.01.0034	LIMINAR: CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL.
ACP 0000084-35.2018.5.12.0026	LIMINAR: CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

	INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL.
TutAntAnt 0000092-15.2018.5.12.0025	LIMINAR: CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL.
ACP 1000218-71.2018.5.02.0075	LIMINAR: CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL.
ACP 0000088-47.2018.5.12.0002	LIMINAR: CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

	INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL.
0010262-75.2018.5.15.0053	LIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.467. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
0010300-87.2018.5.15.0053	LIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.467. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Por outro lado, as entidades também ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e também houve uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV.

É sobre o julgamento dessas ADI's e dessa ADC que vamos abordar neste material.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

O julgamento que ocorreu no Supremo Tribunal Federal nos dias 28 e 29 de junho de 2018 teve por objeto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, bem como Ação Direta de Constitucionalidade que questionavam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que versam sobre a contribuição sindical, alterados pela Lei n. 13.467/2017. Segue abaixo tabela com os números das referidas ADI's e seus respectivos autores:

Número da ADI	Autor	Objeto
ADI 5794 (Principal)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E AÉREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5912/5913 (Apensada à 5794)	FEDERAÇÃO NAC. DOS TRABALHADOES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMB. E ÁREAS VERDES	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107

ADI 5923 (Apensada à 5794)	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5859 (Apensada à 5794)	CNTUR - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5865 (APENSADA À 5794)	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5813 (APENSADA À 5794)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVIES E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107

ADI 5887 (Apensada à 5794)	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS-BR	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5913 (Apensada à 5794)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTE E ÁREAS VERDES	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5810 (Apensada à 5794)	CESP - CENTRAL DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5811 (Apensada à 5794)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGÍSTICA	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

ADI 5888 (Apensada à 5794)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E OUTROS (A/S)	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5815 (Apensada à 5794)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPREASAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS - FENATTEL	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5850 (Apensada à 5794)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5900 (Apensada à 5794)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5945 (Apensada à 5794)	FENAGTUR - FEDERAÇÃO NACIONAL DE GUIAS DE TURISMO	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

ADI 5892 (Apensada à 5794)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5885 (Apensada à 5794)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADI 5900 (Apensada à 5794)	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107
ADC 55 (Apensada à 5794)	ASSOCIAÇÃO BRASILIERA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV	Declaração de constitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107

ADI 5950 (APENSADA À 5794)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC	Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos alterados pela Lei n. 13.467/2107

Foram apresentados nas mencionadas ADI's, bem como na ADC diversos pedidos de ingresso como *amicus curiae*, conforme tabela abaixo. Ressalte-se que o *amicus curiae* (amigo da corte), está previsto no art. 138 do Código de Processo Civil entre uma das hipóteses de intervenção de terceiros, sendo aquela pessoa ou entidade que não é parte na ação, mas vem auxiliar o Tribunal oferecendo esclarecimentos sobre questões essenciais ao processo.

AMICUS CURIAE	
01	CENTRA ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
02	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE
03	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT - CONTRASCS/CUT

04	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC
05	CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB
06	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALADORES NA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO - CONTRICOM
07	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA (AUTOR DA ADI 5811)
08	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAGADORES DE MESAS TELEFÔNICAS - FENATTEL
09	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDESPORTE
10	SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP
11	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JURÍDICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES

12	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPREASS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON
13	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
14	FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETACESP
15	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC
16	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDI, TELEVISÃO ABERTA OU POR ASSINATURA - FITERT
17	SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUCILIÁRES NOTARIAS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO -SEANOR
18	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABAHADORES NAS AUTARQUIQAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA
19	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRBALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA
20	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR
21	CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

22	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SÁUDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
23	FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR - FEPAAE
24	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR
25	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIS DA CONTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTRACONSP
26	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
27	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
28	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
29	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON.
30	SEPRORJ- SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
31	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRBALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT
32	INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV

33	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIL - FENABCI
34	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
35	NOVA CENTRAL SINDICAL DOS TRABALHADORES - NCST
36	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. - FENALE
37	CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB
38	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAC/SP
39	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SP
40	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM
41	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS (AUTOR DA ADI 5885)
42	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS/BR
43	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE

	MONITORAMENTO, RONDA MOTORIZADA E DE CONTROLE ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL - CONTRASP
44	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIASM INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
45	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÒNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
46	SEPRORJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
47	SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
48	FORÇA SINDICAL
49	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
50	FEDERAÇÃO DOS MUNICIPARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FEMERSGS

Conforme já mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal é o Tribunal competente para julgar as ADI's e ADC, o qual é composto por 11 Ministros. Segue abaixo relação da atual composição e como votou cada Ministro nas ações ora em comento:

MINISTRO	COMO VOTOU
MINISTRA CÁMEN LÚCIA (PRESIDENTE)	VOTOU PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
MINISTRO DIAS TOFFOLI (VICE-PRESIDENTE)	VOTOU PELA PROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
MINISTRO CELSO DE MELLO	AUSENTE
MINISTRO MARCO AURÉLIO	VOTOU PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA

	CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
MINISTRO GILMAR MENDES	VOTOU PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI	AUSENTE
MINISTRO LUIZ FUX	VOTOU PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OBS: O MINISTRO LUIZ FUX SERÁ O REDATOR DO ACÓRDÃO, TENDO EM VISTA QUE FOI O PRIMEIRO A VOTAR DE FORMA DIVERGENTE DO RELATOR, MINISTRO EDSON FACHIN.
MINISTRA ROSA WEBER	VOTOU PELA PROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

MINISTRO ROBERTO BARROSO	VOTOU PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
MINISTRO EDSON FACHIN	VOTOU PELA PROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBS: O MINISTRO EDSON FACHIN FOI O RELATOR DAS ADI'S
MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES	VOTOU PELA IMPROCEDÊNCIA DAS ADI'S, OU SEJA, PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA CLT ALTERADOS PELA LEI N. 13.467/2017 QUE TRATAM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Importante destacar que o Ministro Edson Fachin, relator das ADI's e da ADC, fundamentou seu voto pela inconstitucionalidade dos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT em oito pontos que incluem matéria de ordem formal e material, como a existência de renúncia fiscal, tendo em vista a natureza tributária da contribuição

dada pela própria CF/88, a desistituncionalização da principal fonte de custeio das entidades sindicais e a necessidade dessa fonte de custeio para o cumprimento de obrigações constitucionais atribuídas às entidades.

Porém, os pedidos das ADI's foram julgados improcedentes, ficando vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Tofolli.

Salientamos que o resultado do julgamento das referidas ações resulta única e exclusivamente na declaração de constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais versam sobre a contribuição sindical.

Entretanto, **ressaltamos que ainda não há publicação do acórdão proferido pelo STF, que será redigido pelo Ministro Luiz Fux, razão pela qual somente depois desse ato é que saberemos efetivamente os termos da decisão e seus reais efeitos.**

Assim, tendo em vista que o STF iniciou o recesso forense na data de 29/06/2018, retornando apenas no mês de agosto, vamos aproveitar esse período para nos planejarmos e estruturarmos estratégias para o

fortalecimento da representação sindical. E nessa edição da Série vamos aproveitar para relembrar os conceitos do DIREITO COLETIVO/SINDICAL.

Por fim, ressaltamos que já se encontra disponível a íntegra do julgamento. Caso queira assistir clique aqui: https://www.youtube.com/watch?v=yd5ha3wwK6c

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

DA MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO:

O sistema sindical brasileiro possui três pilares essenciais:

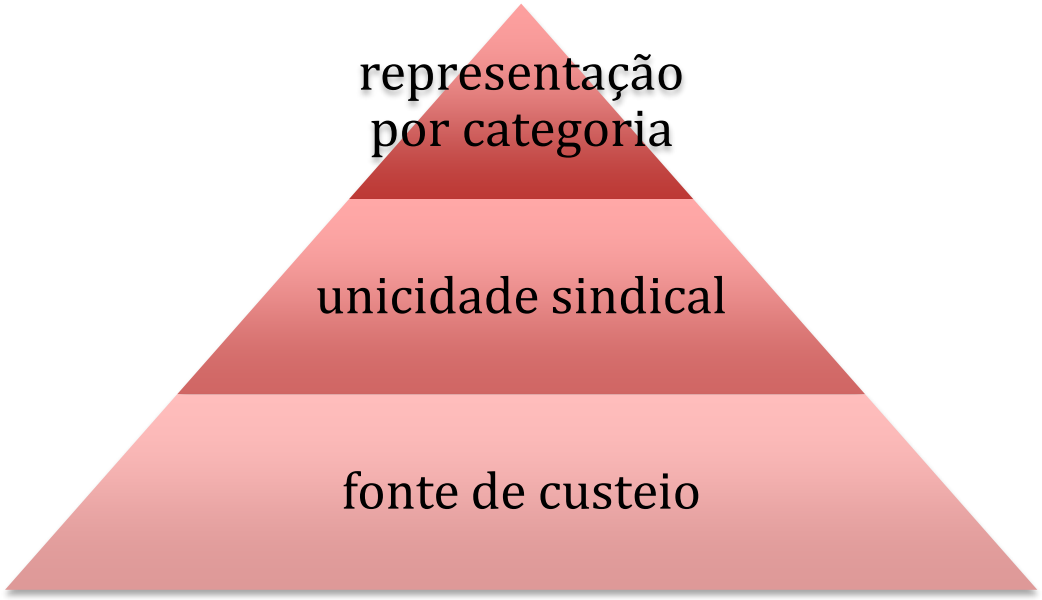

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

A força que impulsionou o desenvolvimento das entidades sindicais representativas de interesses comuns é a **representação dos interesses gerais da categoria.**

Nesse sentido é o art. 8º, III, da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O conceito legal de categoria (profissional, econômica e diferenciada) e dos parâmetros básicos da agregação em sindicato, por sua vez, estão previstos no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º **A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica.**

§ 2º A **similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas,** compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional.**

§ 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam **profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.**

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Nessa mesma perspectiva é a jurisprudência pacificada:

> EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ENTIDADES REPRESENTATIVAS. SINDICATO E ASSOCIAÇÃO. VIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBJETIVOS DIFERENCIADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA CARTA DA REPÚBLICA.
> 1. **O art. 8º da Constituição da República, menciona dois tipos de associação:** a profissional e a sindical que, em verdade, ambas são associações profissionais. A diferença está em **que a sindical é uma associação profissional com prerrogativas especiais, como defender os direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria, participar de negociações coletivas de trabalho, celebrar convenções e acordos coletivos, eleger e designar representantes da respectiva categoria, impor contribuições a todos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas.**
> 2. No entanto, a associação profissional não sindical se limita aos fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais apenas de seus associados.
> (TJMG Processo n. 200000318755-1)

***

Em relação ao enquadramento sindical, a categoria profissional, como ponto de junção institucional dos trabalhadores em torno do sindicato, é constituída, segundo a CLT, pela

> **“similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas”** (art. 511, § 2o, CLT). **Assim, o ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas.** A categoria profissional, regra geral, identifica-se não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC/TST estabelece que é necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo. (PROCESSO Nº TST-RO-18-89.2015.5.21.0000)

E no mesmo sentido, afirma Amauri Mascaro Nascimento[4] que: “sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas, do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente”.

[4] Nascimento, Amauri Mascaro. Compêndio de Direto Sindical. Pág. 172.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VI - **é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

Corroborando a referida regra, o disposto nos acordos coletivos de trabalho e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os associados.

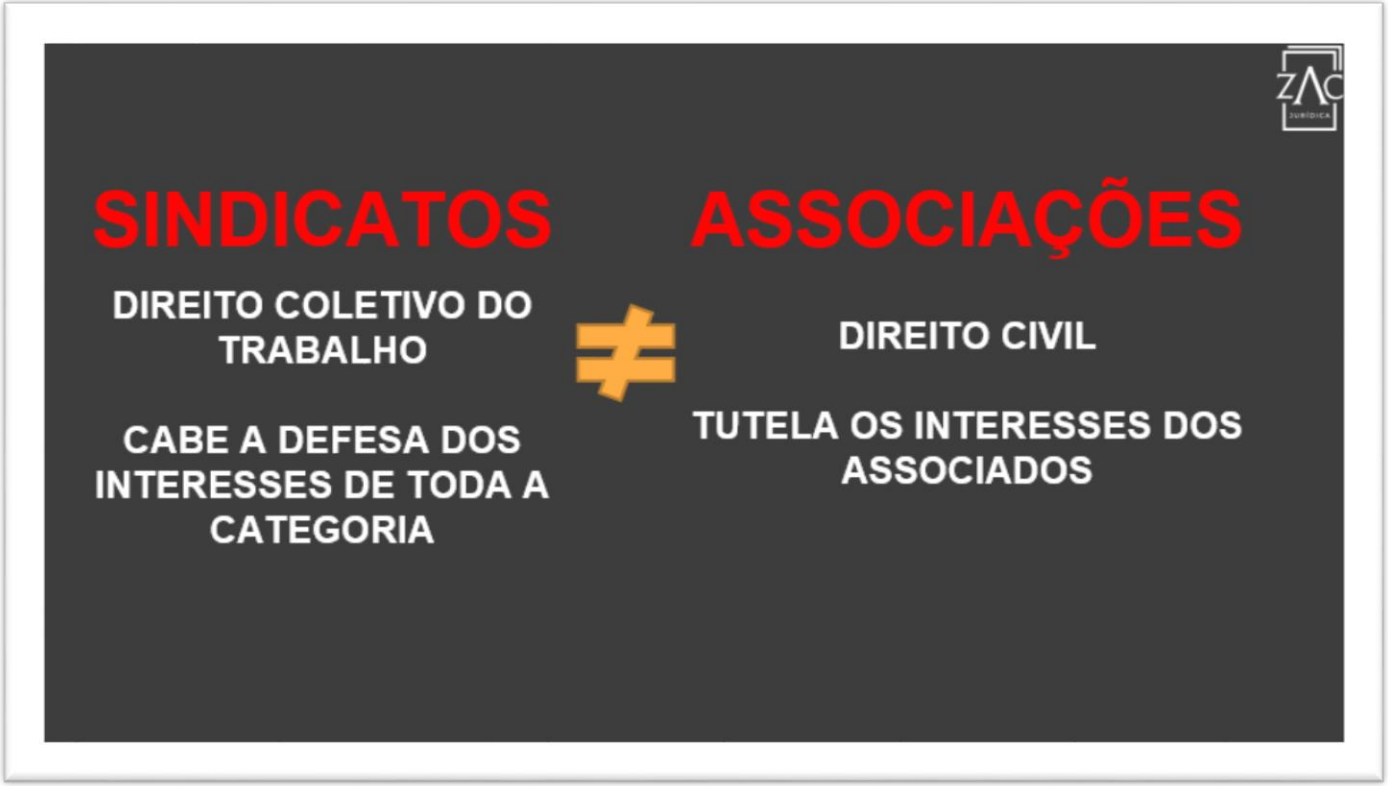

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Além da representação sindical por categoria, a Constituição Federal de 1988 manteve o modelo de **unicidade sindical,** que significa a existência de apenas um sindicato por categoria econômica ou profissional em uma dada base territorial (art. 8º, II):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, **representativa de categoria profissional ou econômica**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

A contribuição sindical também possui previsão constitucional, de acordo com o seu art. 8º, IV:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;**

Assim, a estrutura sindical brasileira tem seu fundamento no art. 8º da Constituição Federal e nos artigos 511 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, que compõem seu Título V (Da Organização Sindical), no qual se encontram os dispositivos que versam sobre a contribuição sindical.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

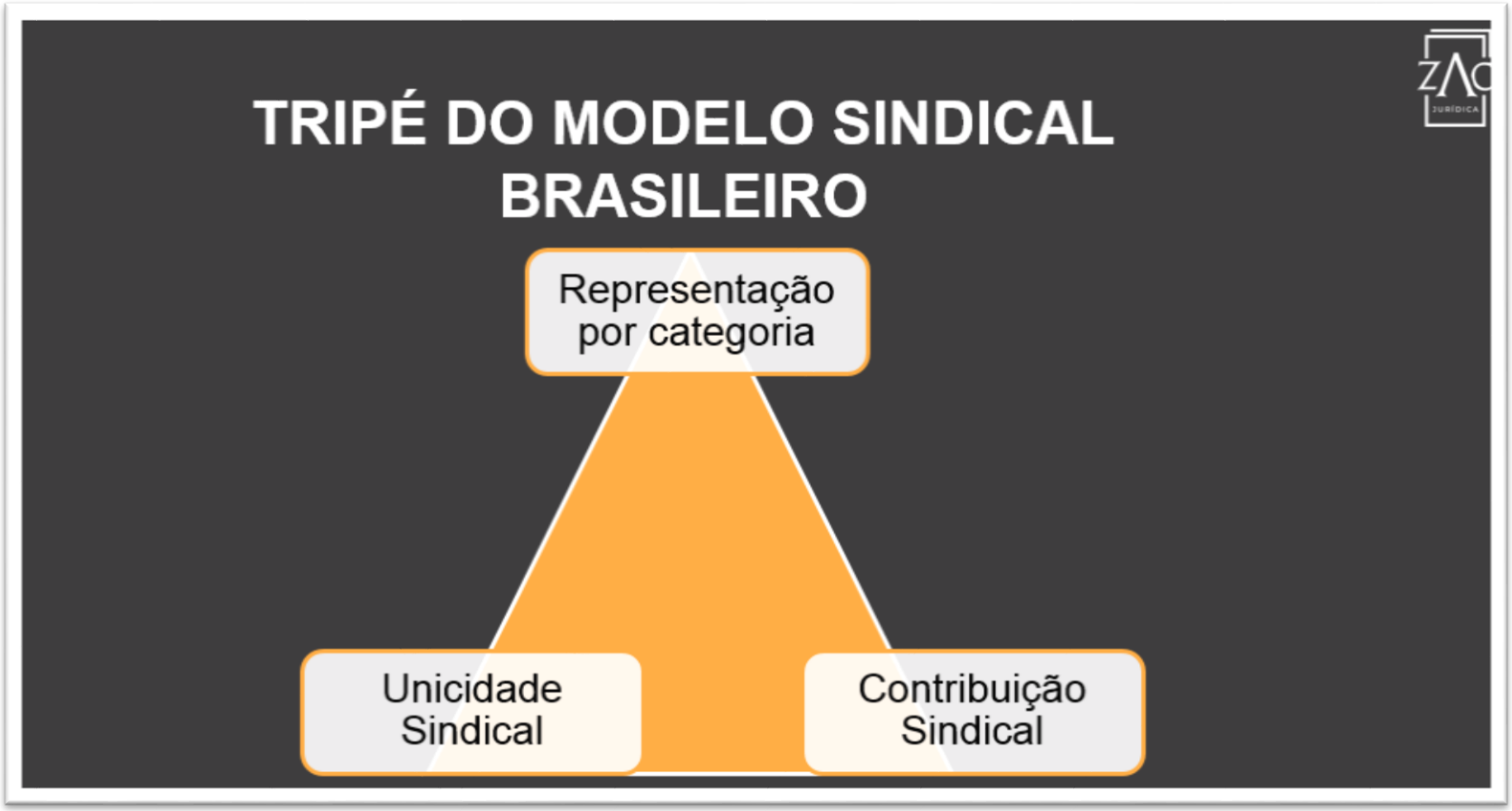

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Fundamentada também nos artigos 578 a 610 da CLT, a contribuição sindical é a única das formas de contribuição dotada de previsão legal expressa para fins de cobrança, dispondo a legislação acerca da sua arrecadação, dos responsáveis pelo recolhimento, etc.

Com o advento da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, houve a modificação na forma de desconto da contribuição sindical (arts. 545 a 601), carecendo agora, para a realização do seu desconto **autorização prévia e expressa dos membros da categoria representada:**

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

CLT (ALTERADO PELA LEI N. 13.467/2017)
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados. Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.
Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma

profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.
Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.
Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.
Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

> **Art. 602.** Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

QUAIS SÃO AS CONCLUSÕES PRELIMINARES QUE PODEMOS TIRAR DO JULGAMENTO DAS EXPLICAÇÕES FEITAS NESTA EDIÇÃO?

- Apesar dos vários argumentos trazidos nas sustentações orais pela Advogada-Geral da União e pelos advogados e nos votos dos Ministros, somente após publicação da decisão é que saberemos efetivamente os termos da decisão e seus reais efeitos.
- Como já mencionado, o controle concentrado produz efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage para o passado, atingindo, assim, as ações ajuizadas no controle difuso mesmo antes da declaração de constitucionalidade proferida pelo STF;

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

- Mas não devemos e não podemos nos abater, a ZAC caminhará junto com as entidades clientes e suas assessorias jurídicas na atuação para defender o direito coletivo do trabalho, o direito sindical e a organização sindical, em observância à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais. Vamos juntos montar estratégias para AÇÕES SINDICAIS, as quais serão tratadas ao longo da Série ZAC “Verás que um filho teu não foge à luta”.

“**Quando fazemos da união nossa principal arma na luta por um objetivo comum,**
Vencer é uma tarefa que se torna bem mais fácil. ”